



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. n. 270/2019

De autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, o P.L. em questão altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

A proposição altera a frequência de informação das faltas injustificadas de bimestral para mensal e altera o percentual de faltas escolares que devem ser informados ao Conselho Tutelar, de 50% para 30%, adequando-se à Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*


*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

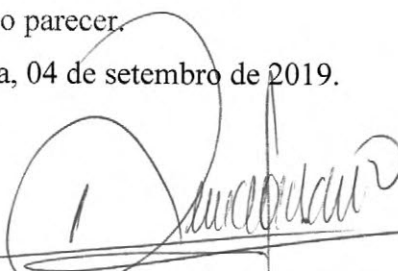
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

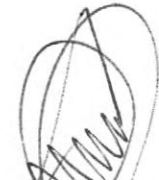
Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que a propositura não impacta de forma negativa o orçamento pois a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar relação dos alunos faltantes já existe, sendo proposta apenas a alteração de sua periodicidade e percentual, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
RENAN DOS SANTOS  
Vereador - membro

  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

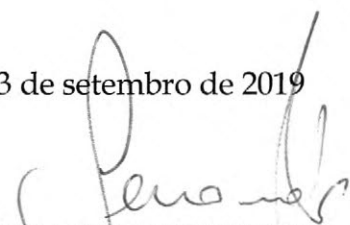
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 270/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.


De acordo com a justificativa apresentada: *“O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria. Ocorre que foi editada a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%. Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de setembro de 2019

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Presidente da Comissão

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Membro

  
**WANDERLEY DIOGÓ DE MELO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 270/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: *“O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria. Ocorre que foi editada a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%. Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de setembro de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 270/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: *“O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria. Ocorre que foi editada a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%. Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de setembro de 2019

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro